

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 /

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

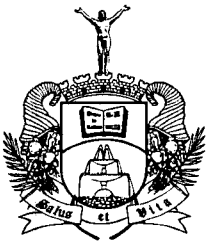
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III- disposições relativas à dívida e o endividamento público municipal;
- IV- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI- equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII- critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X- estrutura e organização dos orçamentos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

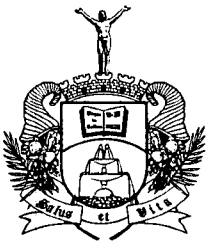
LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 2 /

- XI- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII- definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV- incentivo à participação popular;
- XVI- disposições gerais.

Art. 2º. Constituem metas e prioridades da administração pública municipal para a elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2010, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal:

I- **Administração:**

- a) modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população, para o que poderá reformar, ampliar, construir, locar e readaptar espaços físicos, desapropriar imóveis de interesse do Município, adquirir, alienar e permutar próprios municipais, adquirir equipamentos, propor a criação ou extinção de cargos na forma do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, instituir programa de demissão voluntária, admitir ou contratar pessoal, conforme necessidade do Município;
- b) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional, atualizar e adequar a legislação da política de pessoal e concursos públicos, promover o realinhamento ou o aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades, manter a política de benefício aos servidores;
- c) investir na qualificação e modernização da execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas, objetivando a redução de custeio e o equilíbrio das contas públicas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 3 /

- d) promover o levantamento patrimonial dos bens públicos do município, garantindo uma gestão eficiente;
- e) implementar processos e serviços de comunicação na rede de telefonia corporativa e internet na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;
- f) no sentido de modernizar e padronizar a frota da entidade pública, promover renovação gradativa com implementação de sistemas de controle objetivando a redução e o controle dos gastos em relação à manutenção dos veículos e equipamentos;
- g) implantar, revisar e consolidar os planos de cargos e salários dos servidores da administração direta e indireta, encaminhando os projetos para deliberação da Câmara no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento da primeira parte da sessão legislativa ordinária;
- h) promover ações que visem a modernização da administração direta e indireta, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
- i) buscar melhorias na qualidade do atendimento ao cidadão, adequando os locais em que o público tenha acesso de acordo com a lei que dispõe sobre a acessibilidade e propiciando treinamentos aos servidores que estejam designados para tal;
- j) implantar sistema de gerenciamento de materiais visando maior agilidade no atendimento das requisições de materiais e serviços, redução de custos nas compras e contratações do município, adequação do armazenamento e distribuição de materiais, sob estrito cumprimento das determinações legais;
- k) viabilizar estudos para terceirização ou privatização de atividades e serviços prestados pelo Município;
- l) manter a Casa dos Conselhos, com estrutura administrativa, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
- m) promover estudos e efetivamente criar e implantar o Arquivo Público Municipal, com sua digitalização;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

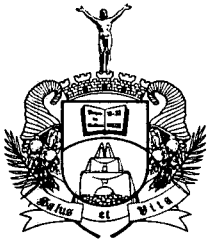
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 4 /

- n) melhorar a capacidade administrativa e de prestação de serviço do PROCON, ampliando o horário de atendimento, a fim de preservar o exercício da cidadania pela população, em cumprimento ao “Código de Defesa do Consumidor”;
- o) promover estudos para a reestruturação das diversas Secretarias e demais órgãos municipais;
- p) implantar a Coleta Seletiva Solidária, com o objetivo de implementar a separação dos resíduos recicláveis descartados nas diversas unidades da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas;
- q) reativar, nos termos da lei, o funcionamento da Empresa Pública Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.

II- **Saúde:**

- a) manter e ampliar o Programa de Saúde da Família – PSF, dotando-o com equipes multiprofissionais nas áreas médica e paramédica;
- b) implementar o Programa de Expansão e Consolidação da Saúde da Família - PROESF;
- c) manter o Programa Saúde em Casa;
- d) implantar o Hemocentro;
- e) ampliar a Policlínica;
- f) manter o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- g) manter e ampliar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- h) estudar a implantação do SAMU Regional;
- i) implementar ações visando a redução da morbimortalidade materno-infantil e o incremento do nível terciário do Programa de Assistência Domiciliar e Saúde Mental;
- j) realizar cobertura vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;
- k) adequar o número de consultas médicas gerais aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde - OMS, com respectiva cobertura de apoio, diagnóstico terapêutico-laboratorial e de medicamentos;

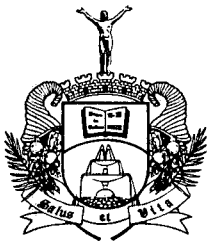


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 5 /

- l) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;
- m) implantar controles eficientes dos serviços médicos e hospitalares prestados com recursos públicos;
- n) construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais; priorizando o atendimento integral à saúde da mulher;
- o) implementar e manter o sistema de informações em saúde, informatizando e dotando as unidades de atendimento de recursos necessários;
- p) implantar o serviço de internação domiciliar, nos termos da Lei nº 7533, de 24 de novembro de 2001;
- q) garantir atendimento de urgência e emergência, através da celebração de contratos de prestação de serviços ou de convênios a serem firmados com hospitais ou unidades de saúde do Município;
- r) capacitar recursos humanos em programas específicos, priorizando a qualidade e a humanização no atendimento;
- s) implantar modelo de assistência médica, hospitalar e odontológica que privilegie investimentos em ações básicas, voltados para a prevenção e a promoção da saúde, incluindo-se aí a estruturação da "Vigilância à Saúde", nas áreas urbana e rural;
- t) viabilizar a formalização de parcerias entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, visando a implantação de programas de educação em saúde nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- u) reestruturar a rede física e agregar tecnologia, incluindo-se a conclusão, manutenção e o equipamento dos hospitais municipais e postos de saúde;
- v) ampliar a oferta de serviços na área da saúde, notadamente a atenção à psiquiatria e psicologia infantil, privilegiando a demanda reprimida do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

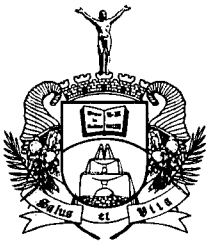


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 6 /

- w) promover a ação integrada da saúde da mulher e da criança, buscando mecanismos que conduzam à criação do “Banco de Leite”, “Casa de Apoio à Gestante”, inclusive as de alto risco e do “Centro Integrado da Mulher”, dotados de equipamentos para diagnósticos;
- x) estabelecer, manter e ampliar programas de controle de doenças epidemiológicas;
- y) ampliar os programas de controle de zoonoses, através de campanhas educativas e da ação direta nas zonas urbana e rural, através de parcerias com outros órgãos dos governos municipal, estadual, federal e entidades privadas;
- z) promover a ação integrada da saúde na zona rural;
- aa) ampliar e manter a oferta dos serviços do CEMADA - Centro Municipal de Atendimento e Desenvolvimento da Aprendizagem;
- bb) descentralizar os serviços de saúde através de equipes multidisciplinares, garantindo a implementação dos programas de saúde;
- cc) estabelecer parcerias e celebrar convênios com entidades não governamentais na prestação de serviços na área da saúde;
- dd) firmar convênios e parcerias visando fortalecer trabalhos desenvolvidos em Comunidades Terapêuticas, locais ou não, destinadas ao tratamento clínico e psicossocial de dependentes químicos;
- ee) propiciar o atendimento psicossocial aos pacientes oncológicos e seus familiares;
- ff) implantar, construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais, priorizando o atendimento integral ao usuário do Sistema Municipal de Saúde;
- gg) desenvolver ações permanentes de Vigilância em Saúde, Sanitária, Epidemiológica e Ambiental;
- hh) implantar modelo de assistência médica, hospitalar e odontológica que privilegie investimentos em ações de Média e Alta Complexidade – S.I.A/S.I.H – SUS, voltadas à promoção da Saúde;

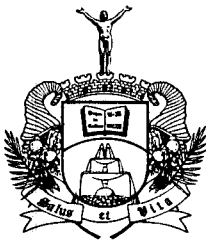


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 7 /

- ii) implantar e manter os núcleos de especialidades das Regiões de Saúde Centro, Leste, Oeste e Sul;
- jj) manter e implantar, inclusive nos bairros, o Programa de Farmácia Popular do Brasil, visando a ampliação do acesso da população a medicamentos;
- kk) implantar os núcleos regionais de apoio à Saúde da Família;
- ll) Implantar o Programa Qualificação da Gestão do SUS (Portaria nº 1.490/GM/2007), objetivando melhorias nas ações e serviços de saúde;
- mm) manter o CEO – Centro de Especialidades Odontológicas;
- nn) implantar o programa de descentralização da Farmácia Municipal;
- oo) realizar atendimento odontológico em Zonas Rurais;
- pp) manter o Programa Viva Vida de atendimento prioritário à mulher e à criança;
- qq) implantar e construir modelos de assistência médica, hospitalar e odontológica voltados aos idosos;
- rr) observada a diretriz contida na alínea “r”, viabilizar a criação, implantação e manutenção da Maternidade Municipal;”
- ss) viabilizar a criação, implantação e manutenção de Hospital Municipal;
- tt) estudar a implantação do Pronto Atendimento Regional;
- uu) reformar imóvel do Centro de Especialidades da Rua Pernambuco nº 495;
- vv) reformar Hospital Municipal Margarita Morales;
- ww) reformar as UBS – Unidades Básicas de Saúde;
- xx) reformar as Sedes dos PSF's;
- yy) implantar núcleos de especialidades básicas com finalidade de atender toda a população;
- zz) implementar Sistema de Informação Integrado para gerenciamento da Secretaria da Saúde;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

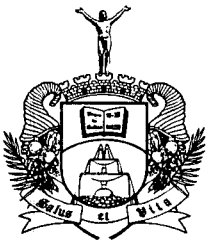
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 8 /

- aaa) implantar programas de planejamento familiar;
- bbb) viabilizar a implantação do Sistema Regional de Saúde;
- ccc) implantar unidade de Pronto Atendimento na Zona Oeste;
- ddd) implementar programa de combate ao Câncer de colo de útero e de próstata.

III- Educação, Esporte e Lazer:

- a) Construir, reformar, adaptar e manter novos Centros de Educação Infantil e unidades escolares dentro dos padrões da infra-estrutura e acessibilidade adequadas às diversas faixas etárias e das necessidades do processo educativo;
- b) implementar programas que visem reduzir a evasão e a repetência, propiciando melhoria do sistema educacional da rede municipal;
- c) manter e ampliar a Educação de Jovens e Adultos – EJA (Ensino Fundamental), inclusive através da reformulação do Programa Ação Compartilhada – Escola para Todos;
- d) promover projetos próprios ou em parceria para desenvolvimento cultural, artístico e pedagógico das ações das escolas;
- e) proporcionar avanços nas práticas pedagógicas, visando a estruturação de um sistema educacional inclusivo, para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- f) construir, ampliar, manter e reformar unidades escolares e construir quadras poliesportivas;
- g) manter o Centro de Referência do Professor, para formação continuada dos profissionais da educação e estabelecer parcerias para efetivação dos seus objetivos;
- h) implantar rede de integração através de tecnologia de informação nas escolas do município;
- i) apoiar a produção e a difusão de bens culturais e educacionais, inclusive para aquisição e produção de materiais didáticos e pedagógicos;

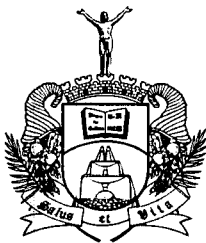


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 9 /

- j) desenvolver projeto extracurricular de valorização cultural visando a preservação ambiental, patrimonial, material e imaterial, a saúde, a família e o bem estar social, a ética, a cidadania e temas educacionais transversais;
- k) implementar as políticas definidas no Congresso Municipal e no Plano Municipal de Educação;
- l) integrar a política de educação às políticas de cultura, saúde, promoção social, esporte e lazer para o atendimento e formação das crianças e adolescentes, desde a primeira infância até o primeiro emprego, através do Plano Municipal da Juventude - PMJ, e/ou outros programas que venham a ser criados somando esforços e recursos públicos e privados;
- m) consolidar a implantação de programa e ações que visem a efetivação e ampliação do Plano Municipal da Juventude - PMJ, ampliar e garantir as condições de infra-estrutura e atendimento nas unidades dos Recreios;
- n) estabelecer políticas para a consolidação do município como pólo de ensino universitário, através de programas e/ou parcerias com instituições de ensino superior;
- o) promover a integração da escola/comunidade/sistema educacional, transformando todos em parceiros do processo educativo e consolidando, também, o processo de autonomia das escolas, visando, ainda, a construção e sistematização de um projeto pedagógico de ensino/aprendizagem coletivo e adequado às necessidades educacionais do município;
- p) ampliar a capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população, incluindo a terceira idade e portadores de necessidades especiais;
- q) criar, realizar, estimular e abrir espaços para a prática esportiva de competições e de lazer, através de políticas públicas próprias, incentivando a promoção de eventos em todos os segmentos e para todos os gêneros, priorizando o atendimento ao idoso;

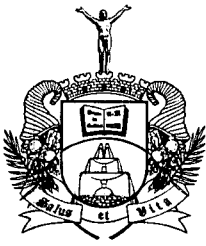


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 10 /

- r) implantar, construir, reformar e manter os espaços e equipamentos públicos destinados às manifestações culturais, de lazer e esportivos do Município, bem como promover a otimização de seu uso, integrando-os às políticas de saúde e de assistência social;
- s) nos termos do art. 167 da Lei Orgânica do Município, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do desporto, mediante a destinação de recursos públicos, a celebração de convênios e concessão de subvenções, estabelecendo tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador;
- t) celebrar parcerias para realização de eventos ou programas culturais, de competição esportiva e de lazer;
- u) garantir o cumprimento do calendário esportivo, cultural e de atividades de lazer;
- v) investir na Federalização do Centro Tecnológico – CT, até que se encerrem as turmas já iniciadas;
- w) prever, planejar e executar a construção de novas unidades do Projeto Recriação, próximos às unidades escolares da rede municipal de ensino, visando o atendimento em período integral aos alunos de 6 a 16 anos, através do Plano Municipal da Juventude.
- x) anexar as unidades do Projeto Recriação às unidades escolares municipais de ensino fundamental mais próxima, com o objetivo de transformá-las em período integral;
- y) dar continuidade às atividades do Centro Municipal de Línguas;
- z) dar continuidade e expandir o atendimento através do projeto de Inclusão Digital;
- aa) dar continuidade à terceirização da merenda escolar na educação básica;
- bb) ampliar o programa de inclusão digital, visando atender todas as escolas da rede municipal;
- cc) implementar laboratórios digitais e capacitação para professores e alunos nos Centros de Educação infantil;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 11 /

- dd) implantar um centro de encaminhamento profissional, proporcionando capacitação educacional de crianças e adolescentes que possuem dificuldade no convívio e aprendizado, através do programa Municipal da Juventude;
- ee) assegurar a formação específica mínima exigida por lei no processo de seleção e admissão de profissionais que atuam na educação infantil, e exercem o papel sócio educativo;
- ff) garantir a oferta do sistema educacional especializado e demais professores de educação para inclusão;
- gg) implementação de programas para orientação quanto a educação inclusiva que envolvam a participação da família e comunidade;
- hh) garantir acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários e equipamentos que atendam as especificidades das pessoas com necessidades educacionais especiais;
- ii) desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando a acessibilidade arquitetônica, os atendimentos de saúde, a promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça, visando a gestão de sistema educacional incluso;
- jj) assegurar profissionais (instrutor, tradutor/intérprete de LIBRAS, cuidador e outros) que atendam as necessidades das ações a serem desenvolvidas, pelo município, na organização da educação especial na perspectiva da educação inclusiva;
- kk) manter o atendimento de crianças de 0 a 5 anos em unidade de jornada integral;
- ll) aumentar oferta de vagas e consolidar a integração dos Centros de Educação Infantil;
- mm) implantar Sistema Municipal de Ensino, que incluirá na rede pública, a história do Município de Poços de Caldas, como conteúdo programático e, ainda, projeto de alfabetização de adultos;
- nn) manter, ampliar e aprimorar o atendimento referente ao transporte escolar em áreas rurais e áreas de difícil acesso;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

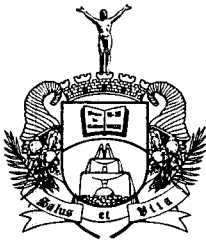
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 12 /

- oo) manter e ampliar o programa de auxílio transporte à estudantes de ensino superior fora do município, podendo ser ampliado o benefício para cursos técnicos, profissionalizantes e pós-médio;
- pp) manter e viabilizar parcerias e convênios na área educacional;
- qq) garantir programa de apoio a estudantes que visem o acesso ao ensino superior;
- rr) promover ações que visem a melhoria na qualidade de ensino, proporcione mobilização dos diversos seguimentos sociais que garantam fórum contínuo de debate e diretrizes que busquem atender as metas educacionais de âmbito local, estadual, e nacional;
- ss) viabilizar mecanismos que permitam a integração, adesão e parcerias com os programas educacionais do estado e Federação;
- tt) viabilizar a implementação de programas de tele-cursos através de parecerias;
- uu) implantar cursos profissionalizantes nos bairro;
- vv) garantir a manutenção e extensão de programa de bolsa de estudos;
- ww) manutenção e ampliação do Conservatório Musical;
- xx) reformar e adaptar o prédio do Centro Social Urbano para implantação do CEFET;

IV- Áreas urbanas:

- a) executar as obras de infra-estrutura do Paço Municipal;
- b) contratar os serviços de projeto arquitetônico e projetos complementares do Paço Municipal;
- c) iniciar as obras de implantação dos prédios das administrações Direta e Indireta;
- d) executar obras de infra-estrutura na área destinada à implantação da Universidade Federal de Alfenas-UNIFAL-MG;
- e) fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, promover o tombamento e recuperação de áreas e imóveis de preservação histórico-cultural;

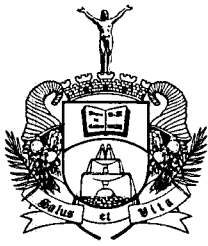


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 13 /

- f) consolidar a revitalização da área urbana central;
- g) implementar e manter, inclusive nas praças públicas, ações que visem a ampliação, a operação, a manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade;
- h) implementar e manter ações que visem a ampliação, a operação, a manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade, inclusive viabilizar a implantação de usina termo elétrica, para geração de energia a partir da queima de lixo;
- i) promover e implementar ações que visem investimentos no setor elétrico através de parcerias com outras empresas, aporte de capital em empresas controladas e participação em empreendimentos com vistas às necessidades do desenvolvimento energético industrial do Município;
- j) promover ações ambientais energéticas e turísticas que visem a pesquisa, inventário e estudos de potenciais de geração de energia elétrica, tanto de fontes hidrelétricas como de outras fontes;
- k) manter o Jardim Botânico de Poços de Caldas;
- l) elaborar projeto básico de macro drenagem;
- m) elaborar os projetos decorrentes da atualização e regulamentação da legislação urbana;
- n) garantir o crescimento urbano ordenado e controlado;
- o) mapear e geoprocessar informações necessárias para a gestão pública integrada ao planejamento urbano no município;
- p) manter, recuperar, melhorar e ampliar a malha viária urbana, canalização em concreto e gabiões de córregos, rios e canais;
- q) manter e recuperar a pavimentação da duplicação da avenida Vereador Edmundo Cardillo e avenida Alcoa;
- r) promover implantação e alargamento de ruas e avenidas visando melhoria do fluxo viário, notadamente das avenidas João Pinheiro e Champagnat;
- s) promover a implantação do Corredor Comercial da Rua Marechal Deodoro;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 14 /

- t) implantar, reformar, adequar, manter, ampliar os próprios públicos municipais;
- u) criar espaço para feiras, eventos e exposições;
- v) promover e manter, nos termos da lei, parcerias público-privadas para a execução de obras e projetos que visem o desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
- w) celebrar convênios com o Estado e com a União visando a melhoria do desenvolvimento urbano do Município;
- x) executar e manter a contenção de encostas em áreas de risco;
- y) promover, implantar e priorizar as ações urbanísticas como arruamento, asfaltamento e colocação de meio fio, visando a melhoria das condições de tráfego, a qualidade de vida e a segurança dos cidadãos residentes nos bairros periféricos que exijam essas ações;
- z) viabilizar a construção de estacionamentos verticais na área central;
- aa) promover o paisagismo nas avenidas principais da cidade e nas entradas dos bairros;
- bb) dotar os parques e praças públicas de sanitários;
- cc) promover a arborização das ruas da cidade, inclusive com árvores frutíferas.

V- Habitação:

- a) reduzir o déficit habitacional municipal;
- b) reduzir a inadimplência dos concessionários junto ao Programa Municipal de Habitação;
- c) manter, implantar e ampliar os projetos de habitações de interesse social;
- d) executar uma política habitacional de interesse social adequada e exequível para o Município;
- e) viabilizar, através de parcerias, implantação de loteamento e/ou moradias de interesse social;
- f) executar projetos de infra-estrutura do loteamento Vila Matilde.



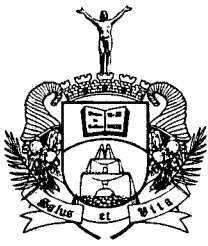
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 15 /

VI- Saneamento e Meio Ambiente:

- a) ampliar os serviços de coleta de esgoto visando o atendimento total do município;
- b) implantar a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE 1;
- c) ampliar a Estação de Tratamento de Água Dr. Moacyr Vargas de Souza – ETA 5 e do restante do sistema de tratamento e distribuição de água tratada;
- d) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- e) instituir mecanismos de controle e proteção ambiental;
- f) implantar o Parque da Serra de São Domingos;
- g) promover e executar campanhas educativas para a preservação do meio ambiente;
- h) promover a municipalização da gestão ambiental;
- i) executar e manter canalizações de córregos, ribeirões e galerias;
- j) promover o desassoreamento, urbanizar e recuperar áreas de domínio público; implantar parques, reflorestar margens de cursos d'água; promover o tombamento de nascentes; manter bacias de contenção e viabilizar o plantio de mudas de árvores para reflorestamento;
- k) firmar parcerias com o intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para a ecologia e o ecossistema local;
- l) promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no município;
- m) recuperar e preservar as bacias hidrográficas existentes na área do município;
- n) executar o gerenciamento dos recursos hídricos, minimizando as perdas;
- o) promover o controle de vetores e pragas;
- p) adequar o aterro sanitário municipal às normas ambientais e de saneamento;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 16 /

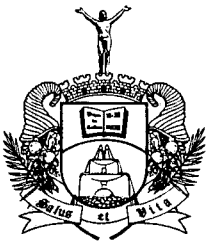
- q) promover ajustes, adaptações e ou substituições nos reservatórios, elevatórias, mananciais, captações, estações de tratamento e rede de água que compõe o Sistema de Distribuição de água;
- r) promover a piscicultura nas represas do Município.

VII- Transporte e Trânsito:

- a) elaborar projeto básico do Macro Sistema Viário, em consonância com o Plano Diretor, priorizando a ampliação da integração física da cidade;
- b) reformular o sistema de sinalização de vias, priorizando as ruas próximas às escolas e nas rotatórias do sistema viário do Município;
- c) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade, garantindo o fluxo normal dos veículos e promover a segurança dos pedestres, mediante a implantação de dispositivos construtivos e de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;
- d) firmar parcerias visando a consolidação do processo de municipalização do trânsito;
- e) garantir o acesso e o transporte coletivo de qualidade à população, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- f) implantar mini terminais de linhas urbanas que atendam com qualidade e eficácia as necessidades dos usuários do transporte coletivo;
- g) criar condições para a implantação de linhas aéreas no Município;
- h) promover e executar campanhas educativas no trânsito;
- i) promover, incentivar e proporcionar condições para o uso de transportes individuais não motorizados;
- j) desenvolver e implementar projetos de educação para o trânsito na rede pública de ensino;
- k) viabilizar a construção, a manutenção e a recuperação de ciclovias;

VIII- Assistência Social:

- a) manter o Restaurante Popular;

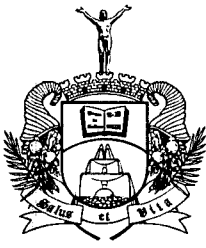


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 17 /

- b) assegurar que o crescimento econômico seja viabilizado por instrumentos de promoção do bem estar social, tendo como referência o trabalho e as preocupações com a sustentabilidade;
- c) promover ações na área de abastecimento e segurança alimentar;
- d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- e) manter e ampliar os programas de assistência ao adolescente em situação de risco;
- f) implantação de programa de atendimento e apoio às mulheres vítimas de violência e em situação de risco, incluindo assistência psicológica, jurídica e de qualificação para o mercado de trabalho, podendo para tanto, firmar parcerias, notadamente com a Delegacia da Mulher, com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e com o Ministério da Justiça;
- g) manter e ampliar o número de participantes do Programa Agente Jovem através de recursos federais e municipais;
- h) aderir e implantar o programa Pró-Jovem Adolescente Sócio Educativo, inclusive na zona rural, através de recursos federais e municipais;
- i) manter e implantar grupos de convivência e atendimento integral aos idosos nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;
- j) manter o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS oferecendo os serviços de informação, orientação, apoio de inclusão social visando à garantia e defesa de direitos a indivíduos (crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres) e famílias com direitos violados, mantendo assim a proteção social a criança e adolescente vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias; adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade) e o núcleo de atendimento a mulher vítima de violência doméstica;

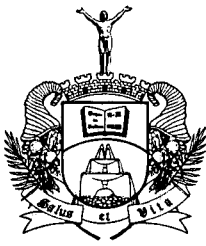


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 18 /

- k) manter o funcionamento da casa abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica através de recursos federais, estaduais e municipais;
- l) garantir o acolhimento de idosos semi dependentes em regime asilar, implantar centros de convivência da terceira idade e parque geriátrico, em parceria com organizações não governamentais;
- m) descentralizar e manter as ações de Assistência Social para regiões com maior vulnerabilidade social, através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), com recursos federais, estaduais e municipais;
- n) transferir recursos financeiros às famílias em situação de vulnerabilidade social, através de Programa Municipal de Garantia à Renda Familiar Mínima – Municipal do Programa Bolsa Família - Federal;
- o) manter e implementar as ações do Programa Municipal Frentes de Trabalho que visa oportunizar a geração de trabalho e renda as pessoas que se encontrem desempregadas ou fora do perfil para inserção no mercado de trabalho;
- p) promover o cadastramento, a seleção, a qualificação e o acompanhamento de jovens para inserção no Projeto Zona Azul de forma descentralizada nos Centros de Referência de Assistência Social;
- q) manter o Plantão de Atendimento Emergencial destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social e aquelas atingidas por calamidade pública;
- r) manter o Plantão de Atendimento Rodoviário visando o fornecimento de passagens intermunicipais para migrantes e safristas;
- s) manter o atendimento emergencial e encaminhamento dos moradores de rua e população em situação de risco, através do Atendimento Cidadão;
- t) garantir a realização da revisão dos benefícios de prestação continuada;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

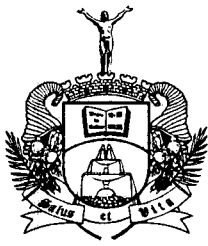
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 19 /

- u) manter o Programa Auxílio Natalidade, que visa o fornecimento de kits de enxoval para recém-nascidos de famílias em situação de vulnerabilidade por meio de recursos municipais e estaduais e parcerias com entidades sociais;
- v) promover a socialização, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência especialmente com a celebração de convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, na forma da lei;
- w) oferecer ao morador de rua e à população em situação de risco, acolhimento provisório através da casa de passagem;
- x) acolher em regime de abrigo provisório crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, de acordo com o definido na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- y) implantar programas de inclusão digital nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- z) implantar e manter o Programa de Hortas Comunitárias
- aa) desenvolver cursos de alimentação alternativa, de forma a estimular a adoção de hábitos alimentares saudáveis e o aproveitamento integral dos alimentos;
- bb) oferecer palestras educativas e ações de comunicação, que objetivem a difusão dos conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- cc) implantar parceria com organizações não governamentais e SEDET para capacitar adolescentes, jovens e adultos, por meio de cursos profissionalizantes, visando sua inserção no mercado de trabalho ou o desenvolvimento de grupos de geração de renda;
- dd) executar uma gestão participativa através dos conselhos de políticas públicas ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- ee) promover campanha de conscientização sobre drogas, incluindo fumo e álcool.

IX- Desenvolvimento Econômico:

- a) desenvolver os projetos e implantar infra-estrutura nos Distritos Industriais, permitindo sua ocupação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

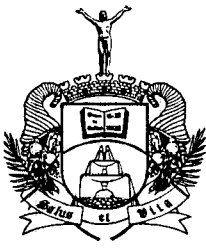
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 20 /

- b) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda e o apoio às micro, pequenas e médias empresas;
- c) incrementar programas e projetos que visem incentivos a novos investimentos na área empresarial, sejam de novas empresas ou das já instaladas no município;
- d) implantar serviço específico para a identificação de potenciais de desenvolvimento econômico, viabilizar suas atividades e, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas;
- e) desenvolver programas exclusivos para a formalização de parcerias que visem à implantação de novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes, destinados à geração de novos empregos;
- f) realizar estudos para implantação do Programa de Financiamento para a Mulher, objetivando a capacitação e geração de renda;
- g) promover apoio econômico financeiro para desenvolvimento de empresas públicas do Município;

X- Desenvolvimento Rural e Abastecimento:

- a) promover e desenvolver o turismo rural;
- b) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais, bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- c) formalizar, nos termos da lei, parcerias e convênios com instituições que atuem em interação com a população rural, visando à troca de experiências, a produção de conhecimento e o estímulo das diferentes formas de manifestação cultural;
- d) firmar parcerias e convênios objetivando uma produção agropecuária de maior valor agregado;
- e) implantar, ampliar e manter as vias rurais;
- f) estabelecer parcerias e convênios buscando tecnologia científica na produção rural;
- g) reformar, ampliar e manter o CEASA, através de parcerias;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

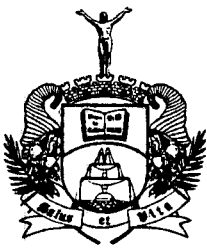
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 21 /

- h) implantar centros sociais rurais;
- i) apoiar a implantação e desenvolvimento de agroindústrias e artesanato;
- j) incentivar o associativismo visando a geração de renda às comunidades rurais;

XI- Turismo e Cultura:

- a) promover programas de desenvolvimento da atividade turística, obedecendo os aspectos de sustentabilidade;
- b) desenvolver e incentivar programas e projetos para diversificar, aprimorar e ampliar a atividade turística, visando o incremento da oferta de produtos turísticos, inclusive com o aproveitamento dos recursos hídricos, notadamente lagos e represas;
- c) elaborar estudos e diagnósticos acerca da atividade turística;
- d) elaborar e implantar o Plano Municipal de Turismo;
- e) desenvolver projetos em conjunto com a Associação Circuito Turístico Caminhos Gerais para o fomento do turismo regional;
- f) restaurar, revitalizar, manter e preservar as instalações termais, praças, jardins, monumentos, pontos turísticos e o calçamento da cidade em conjunto com outras secretarias municipais, inclusive com a celebração de parcerias e convênios;
- g) implantar novos pontos turísticos e reformular os existentes através de parcerias público-privadas;
- h) ampliar, recuperar, manter e preservar o patrimônio de interesse turístico, em conjunto com outras secretarias municipais;
- i) criar programas específicos para o incentivo ao turismo de eventos;
- j) implantar espaço para a realização de eventos em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e governo estadual;
- k) implantar a sinalização turística no município em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

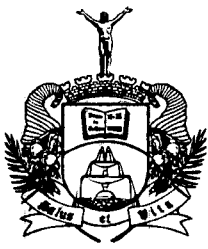


Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 22 /

- l) elaborar e divulgar o Calendário Anual de Eventos Turísticos;
- m) ampliar e aprimorar o atendimento ao turista no Centro de Informações Turísticas;
- n) promover a qualificação e a capacitação de recursos humanos, priorizando a qualidade do atendimento ao turista;
- o) criar e implantar um plano de mídia para a divulgação do destino, sobretudo nos principais centros emissores de turistas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- p) implementar ações a fim de incrementar a arrecadação de recursos ao Fundo Municipal Pró-Turismo;
- q) promover projetos próprios ou em parcerias para o desenvolvimento cultural, artístico e turístico;
- r) apoiar a produção e a difusão de bens culturais;
- s) implementar políticas públicas de descentralização da cultura;
- t) organizar Fóruns Municipais de Cultura;
- u) integrar a Política de Cultura às outras políticas da cidade, no sentido de apoio a eventos artísticos e culturais e às escolas municipais;
- v) promover as manifestações culturais do município;
- w) investir em ações que visem o apoio a cultura no município, valorizando e incentivando os grupos culturais locais;
- x) implantar, construir e manter os espaços e equipamentos públicos destinados às manifestações culturais, bem como promover a otimização de seu uso, integrando-os às políticas educacionais e turísticas;
- y) celebrar parcerias na realização de eventos ou programas culturais e de lazer;
- z) promover e incentivar o intercâmbio cultural;
- aa) registrar, proteger e promover a memória e o patrimônio cultural;
- bb) colaborar com o fortalecimento das atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, principalmente no que se refere à preservação histórico-cultural;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

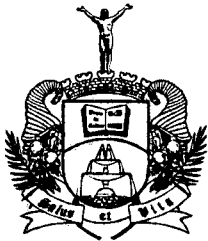
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 23 /

- cc) organizar cursos e seminários destinados aos agentes culturais objetivando novas informações;
- dd) ampliar o acervo das Bibliotecas Públicas Municipais e reformar o ônibus da Biblioteca Móvel;
- ee) adquirir equipamentos necessários ao bom funcionamento do Espaço Cultural da Urca, do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas e do Departamento de Cultura;
- ff) organizar e garantir o cumprimento do calendário cultural;
- gg) manter o funcionamento dos próprios do município, destinados às Bibliotecas Públicas Municipais, ao Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, bem como o Espaço Cultural da Urca, promovendo a reforma dos espaços quando necessário, para melhor atendimento aos usuários e aos artistas, que neles desenvolvem seu trabalhos;
- hh) executar junto a Associação Amigos das Bibliotecas Públicas de Poços de Caldas a construção da Biblioteca Municipal da COHAB, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Cultura, caso seja aprovado;
- ii) promover a integração das Bibliotecas Públicas Municipais com as Bibliotecas Escolares do Município;
- jj) concluir as adequações da Biblioteca Pública Polo atendendo aos requisitos do convênio celebrado entre a Superintendência de Bibliotecas Públicas e o município;
- kk) possibilitar a realização de um encontro anual da Biblioteca Pública Polo com as Bibliotecas Públicas Municipais sob sua responsabilidade;
- ll) dar continuidade ao processo de informatização das Bibliotecas Públicas Municipais, oferecendo recursos humanos necessários à sua complementação.

XII- Tributos e Finanças:

- a) criar novas fontes de recursos e implantar programa específico para o aumento da arrecadação municipal com a utilização de novas metodologias;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 24 /

- b) implantar sistema efetivo de acompanhamento da execução orçamentária;
- c) investir na qualificação e na modernização da execução orçamentária, otimizando o controle de despesas, inclusive através de melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão;
- d) manter programa específico de levantamento do impacto orçamentário de toda e qualquer renúncia fiscal praticada, conforme determina o § 6º, do art. 165 da Constituição Federal;
- e) criar programas de incentivo à redução da inadimplência e recuperação de receitas;

XIII- Segurança Pública:

- a) estabelecer e ampliar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SENASP, Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Bombeiros, visando garantir melhorias à segurança da população;
- b) dotar o município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições por recurso próprio, para o auxílio no combate a criminalidade;
- c) manter e ampliar o atendimento da Guarda Municipal e Defesa Civil;
- d) manter e ampliar o Programa de Apoio à Segurança - PROASE;
- e) investir em convênios com instituições de ensino superior para educação, pesquisa e trabalhos científicos voltados para segurança visando suporte ao planejamento racional e lógico dos recursos necessários para melhorar a segurança, especialmente para elaborar o diagnóstico da violência e criminalidade em Poços de Caldas e o Plano Municipal de Segurança Pública.

§ 1º. O projeto da lei orçamentária para o exercício de 2010 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, definidas no Plano Plurianual de Governo, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 25 /

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- **operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 26 /

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

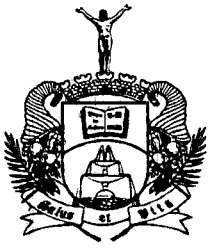
- I- pessoal e encargos sociais – 1;
- II- juros e encargos da dívida – 2;
- III- outras despesas correntes – 3;
- IV- investimentos – 4;
- V- inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa – 5;
- VI- amortização da dívida – 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo os órgãos da administração indireta, autárquica e fundacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

§ 1º. As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

§ 2º. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo os órgãos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3º. Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, deverão observar as normas técnicas e legais, e considerar os



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 27 /

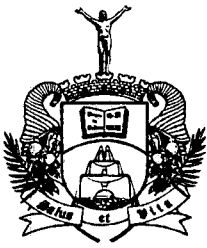
efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

Art. 6º. Nos termos desta lei e atendida a legislação específica, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- IV- documentos referenciados no art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64;
- V- demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII- anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- VIII- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei.

§ 1º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes documentos:

- I- demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 28 /

- IV- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos dos fundos especiais, de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, deverão observar:

- I- a aplicação limitada por sua lei instituidora;
- II- o disposto no art. 41 desta lei;
- III- a descrição de cada aplicação prevista para o próximo exercício, com seus respectivos valores.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2009, projetados para o exercício de 2010.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Diretoria de Orçamento e Programação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, até 15 de agosto de 2009, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculos, assim como



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 29 /

suas propostas orçamentárias, para fins da consolidação da receita municipal e composição do projeto de lei orçamentária; caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalhos previstos no exercício financeiro de 2009.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12. Até trinta dias após a publicação do orçamento anual, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei complementar.

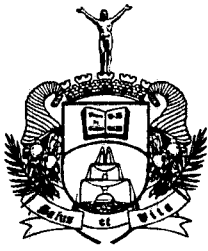
Art. 13. No prazo previsto no artigo 12 desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida interna ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 as dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de agosto de 2009.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 15. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 30 /

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I- gerados pela empresa;
- II- oriundos de transferências do Município;
- III- oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV- de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 16. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, controlar o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 17. Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 18. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.

Seção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 31 /

Art. 19. A lei orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III

DA DESPESA, DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I

Das Disposições Sobre Despesa

Art. 20. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

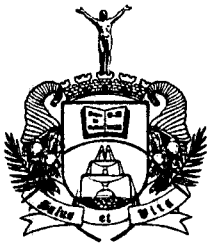
- I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2010;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III- a receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV- a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os Poderes e dos agentes políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 21. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Seção II

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 32 /

carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação, revisão e atualização dos planos de carreira do servidor municipal da Administração Direta e Indireta, e mudanças provenientes da modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo Legislativo.

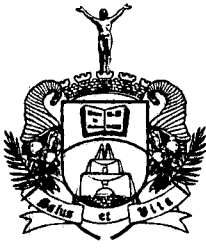
Art. 23. Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de seus agentes políticos, cujo percentual será definido em lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

§ 1º. Fica estabelecido o mês de janeiro de 2010 como base para a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos em percentual definido em lei específica.

§ 2º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á no mês de maio de 2010, mediante lei específica, a qual indicará o índice a ser adotado.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 31 de julho de 2010, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º da Constituição da República.

§ 4º. A exigência a que se refere o § 3º deste artigo obriga, de igual maneira, os órgãos da Administração Pública Indireta do Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 33 /

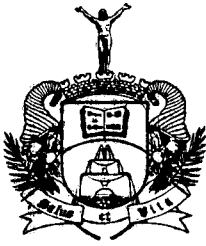
Art. 24. Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto na Emenda Constitucional n. 25/2000, o Poder Legislativo poderá proceder a modificações em seu quadro de pessoal, necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação projetos de leis ou resoluções que:

- I- visem a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II- instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III- promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV- criem ou extingam cargos independentemente da reorganização administrativa;
- V- visem o aumento de vantagem bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Vereadores.

Parágrafo único. Constituem prioridades para o Poder Legislativo adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor.

Art. 25. Observado o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição de 1988 e de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n. 25/2000, na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na legislação municipal vigente, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2010:

- I- a instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de pessoal;
- II- a criação de cargos, a adaptação e implementação de planos de carreira e seus respectivos movimentos;
- III- o sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 34 /

- IV- transição, mudança de área de atuação e atividade;
- V- os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável e mobilidade nos limites legais vigentes;
- VI- a admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Seção III

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 26. Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

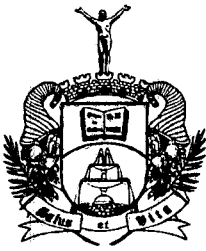
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V- à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI- à manutenção dos programas de saúde;
- VII- às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 35 /

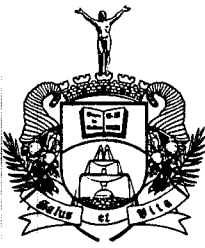
Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos termos da Lei Federal n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 28. Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I- tributos e tarifas de sua competência;
- II- atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III- transferências ocorridas por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos da administração municipal.

Art. 29. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II- aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III- aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 36 /

padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV- aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 30. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I- atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II- revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III- instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV- revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V- revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* e de Bens Imóveis - ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;
- IX- instituição de tributos sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- X- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI- modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XII- revisão de concessões.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 37 /

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 4º. Os projetos de lei que tenham por finalidade instituir ou aumentar tributos ou, ainda, conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária, deverão ser encaminhados à deliberação do Poder Legislativo com antecedência mínima de noventa dias do encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 152 da Constituição do Estado, com a redação dada pela EC n. 42, de 08 de novembro de 2000.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder desconto de 10% (dez) até 30% (trinta) por cento para pagamento total à vista do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da TCL – Taxa de Coleta de Lixo e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos ao exercício de 2010.

Art. 32. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 34. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2010, serão observados:

- I- os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II- os novos serão viabilizados se:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 38 /

- a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
- c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2009.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta lei.

Art. 36. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I- para elevação das receitas:
 - a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta lei;
 - b) atualização do cadastro imobiliário, através de recadastramento das unidades imobiliárias;
 - c) convocação geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II- para redução das despesas, a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 39 /

Seção I

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 38. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar n.101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

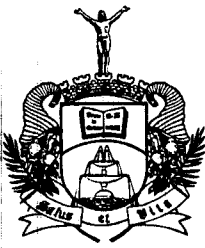
§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção II

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 39. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 40 /

§ 1º. A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 41. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;
- II- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

- I- **Auxílio:** a transferência financeira para consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§ 4º e 5º e incisos, do art.12 da Lei 4320/64;
- II- **Subvenção:** a transferência financeira para atender a manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei 4320/64, distinguindo-se como:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 41 /

- a) **subvenções sociais:** as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos;
- b) **subvenções econômicas:** as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Art. 42. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênio, desde que da conveniência do governo e que tenham as entidades demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

Art. 43. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

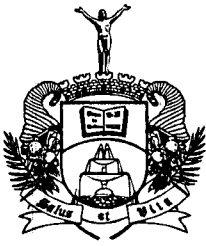
Art. 44. Mediante prévia autorização legislativa, poderão ser concedidos auxílios e subvenções sociais e econômicas às entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais, desportivas ou turísticas para a realização de eventos no Município de interesse público relevante.

Art. 45. A execução das ações de que tratam os arts. 41 a 44 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, dependerão de convênio ou outro instrumento congênere e prestação de contas, observadas as disposições contidas nas Leis 4320/64, 8429/92, na Lei Complementar n. 101/2000 e demais leis aplicáveis à espécie.

§ 2º. Preferencialmente à transferência de recurso em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 3º. A destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos dependerá ainda do cumprimento das exigências



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 42 /

e normas estabelecidas em lei municipal específica que defina, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 46. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 41 a 45 deste Capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos e naquilo que couber, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nos casos em que a lei assim o exigir.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o art. 232 da Lei Orgânica do Município, as prestações de contas relativas às transferências de que tratam os artigos 41 a 45 desta lei serão encaminhadas à Câmara Municipal pela Secretaria de Controle Interno, tão logo sejam apresentadas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 43 /

Art. 49. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvados os benefícios eventuais previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.742 e as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 50. A transferência de recursos financeiros da Administração Direta à Administração Indireta e ao Poder Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

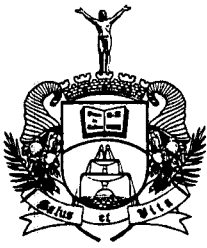
Art. 51. Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

Parágrafo único. Resguardados os compromissos financeiros da Câmara Municipal para o mês de janeiro, as sobras de recursos do Poder Legislativo verificadas no mês de dezembro, à data que melhor convier ao Poder Legislativo, de acordo com as instruções do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderão:

- I- ser devolvidas ao Poder Executivo e empregadas exclusivamente em projetos e programas previstos no Art. 2º, incisos II a XIII, desta lei complementar;
- II- permanecer em caixa, viabilizando a compensação dos duodécimos dos primeiros meses do exercício;
- III- nos termos de lei específica, constituir parte do Fundo de Despesas da Câmara Municipal.

Seção Única

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 44 /

Art. 52. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações de interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO VII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Seção I

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 53. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei complementar, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

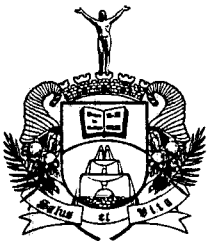
- I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta lei;
- II- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

Seção II

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 54. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 45 /

8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras.

CAPÍTULO VIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 55. O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2010 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º. Nos termos do disposto na Lei n. 7804, de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei n. 7537, de 1 de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

§ 3º. A audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser convocada pelo Executivo Municipal no mínimo quinze dias antes do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à análise e deliberação da Câmara Municipal.

§ 4º. A participação popular de que trata este artigo, deverá ser demonstrada com cópia das atas das audiências públicas e das propostas apresentadas, apensadas aos respectivos projetos de leis.

Art. 56. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I- elaboração da proposta orçamentária de 2010, mediante regular processo de consulta;
- II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 46 /

Art. 57. A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

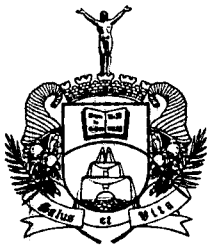
§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. As solicitações de créditos adicionais devem conter exposição circunstanciada que as justifique, indicando:

- I- a descrição da situação atual, ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;
- II- a variação dos parâmetros originalmente utilizados;
- III- os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;
- IV- as conseqüências do não atendimento do pleito;
- V- as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;
- VI- o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;
- VII- a descrição pormenorizada "de como" e "em que" serão aplicados os recursos;
- VIII- no caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais;
- IX- no caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo;
- X- as memórias de cálculos;
- XI- os reflexos ou alterações no Plano Plurianual em vigor, quando for o caso.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às solicitações de alterações de fontes de recursos, de identificadores de uso e de identificadores de operações de crédito.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 47 /

§ 5º. Cabe à Diretoria de Programação e Orçamento ou órgão equivalente, apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do respectivo órgão ou secretaria.

§ 6º. Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 7º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior os referidos órgãos deverão proceder ao bloqueio das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam.

§ 8º. Considerar-se-ão como em tramitação, para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela Diretoria de Programação e Orçamento, ou órgão equivalente.

§ 9º. A cada solicitação de crédito adicional deverão, obrigatoriamente, ser atualizadas as metas dos respectivos subtítulos objeto do crédito adicional.

§ 10. As solicitações de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhadas exclusivamente para essa finalidade.

§ 11. Os projetos de lei relativos à autorização para abertura de créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido nesta lei, sem prejuízo de outras exigências contidas na lei orçamentária anual.

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 59. Nos termos do § 2º do art. 117 da Lei



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 48 /

Orgânica do Município, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente poderão ser aprovadas:

- I- caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei complementar;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços de dívidas;
- III- sejam relacionadas a correção de erros, omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

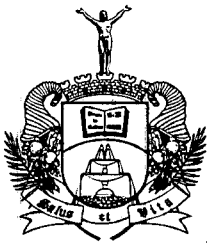
Art. 60. Com suporte no § 8º do art. 166 da Constituição Federal, os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, com prévia e específica autorização legislativa, mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso.

Art. 61. Nos termos do § 2º do Art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários que terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos do § 2º do Art. 118 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 62. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Executivo enviará, mensalmente, à Câmara Municipal balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 63. Para efeito do acompanhamento das despesas de pessoal, encargos sociais e quantitativo de servidores, bem como das despesas com educação e saúde, será encaminhado à análise da Câmara Municipal, mensalmente, Balancete Demonstrativo de Despesa e Receita que contenha, ainda:

- I- despesas com pessoal, incluindo vencimentos e vantagens; subsídios e encargos sociais;
- II- demonstrativos dos percentuais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação em relação à arrecadação, incluindo as respectivas memórias de cálculos;
- III- demonstrativo de adequação das despesas com pessoal, saúde e educação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 49 /

aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, bem como nesta lei complementar;

- IV- medidas de contenção de despesas adotadas, na hipótese dos percentuais máximos ou prudenciais terem sido atingidos.

Art. 64. Os convênios celebrados pelo Município, com suporte no disposto no Art. 241 da Constituição da República, terão disciplinamentos específicos nas leis que autorizarem a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, observados os preceitos gerais contidos nesta lei.

§ 1º. Sem prejuízo do atendimento a outras especificações exigidas por lei, os termos de convênio a ser celebrados com o Município obrigatoriamente conterão:

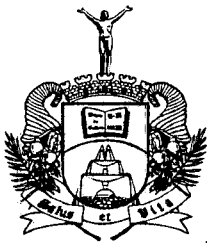
- I- a discriminação detalhada das obrigações das entidades convenientes em relação ao objeto do respectivo convênio;
- II- o plano de trabalho dele decorrente, na forma de anexo;
- III- a forma e os prazos para a devida prestação de contas;
- IV- declaração emitida pelo ordenador da despesa, atestando a quitação das obrigações assumidas pelas partes, por convênio porventura anteriormente celebrado.

§ 2º. As prestações de contas relativas aos convênios serão encaminhadas à Câmara Municipal de forma destacada da prestação de contas anual do Município e conforme requisitada.

§ 3º. Os projetos de leis que dispuserem sobre a abertura de crédito adicional para fazer face às despesas decorrentes da celebração de convênios ou instrumento equivalente, deverão mencioná-los e estar acompanhados do respectivo instrumento e seus anexos, os quais farão parte integrante do processado legislativo respectivo.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos convênios e instrumentos congêneres cujas despesas já estiverem previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 65. O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 50 /

Art. 66. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 67. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

Art. 68. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I- publicações de interesse do Município;
- II- publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverão ser criadas, nos orçamentos das Secretarias Municipais de Educação; de Saúde e de Comunicação Social, dotações orçamentárias próprias para atender a publicações de interesse do Município, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

Art. 69. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei complementar os seguintes anexos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas


SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104 - fl. 51 /

- I- Anexo de Metas Fiscais;
- II- Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 70. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE JULHO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Anexo de Metas Fiscais

Quadro I - Metas e Resultados - Receitas e Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida

(art.4º, §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	2º Exercício anterior (2007)			2º Exercício anterior (2008)			Exercício Atual (2009)	
	Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	%	Lei	
Receita Total	479.299.176,53	395.742.761,45	-17,43%	603.335.646,59	445.857.777,95	-26,10%	637.259.139,75	637.259.139,75
Despesa Total	470.587.176,53	395.224.745,09	-16,01%	592.876.646,59	428.004.096,60	-27,81%	637.259.139,75	637.259.139,75
Resultado Primário	(17.500.000,00)	65.144.641,28	-472,26%	(17.580.000,00)	(168.841.038,51)	860,42%	(17.660.868,00)	(17.660.868,00)
Dívida Consolidada	(56.100.000,00)	(47.919.196,85)	-14,58%	(51.000.000,00)	(44.910.041,22)	-11,94%	(55.123.856,02)	(55.123.856,02)
Resultado Nominal	(172.500.000,00)	(164.797.497,90)	-4,47%	(172.500.000,00)	(146.812.181,49)	-14,89%	(167.475.827,29)	(167.475.827,29)

Anexo de Metas Fiscais

Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida

Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art.4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	3º exercício anterior (2006)	2º exercício anterior (2007)	1º exercício anterior (2008)	Exercício Atual(2009)	1º exercício seguinte (2010)	2º exercício seguinte (2011)	3º exercício seguinte (2012)
Receita Total (estimada)	394.684.050,00	479.299.176,53	603.335.646,89	637.259.139,75	516.805.791,01	562.806.384,62	564.727.644,46
Despesa Total (fixada)	383.403.000,00	470.587.176,53	592.876.646,59	637.259.139,75	516.805.791,01	562.806.384,62	564.727.644,46
Receita Total	330.287.973,21	395.742.761,46	445.857.777,95	637.259.139,75	516.805.791,01	562.806.384,62	564.727.644,46
(-) Aplicações Financeiras	4.169.488,53	173.822.533,35	195.267.349,08	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	1.213.117,11	68.000.000,00	34.193.000,00	38.800.000,00	-
(-) Receitas de Alienações de Ativos	-	296.500,00	16.650,00	-	-	-	-
(-) Amortizações de Empréstimos	430.511,44	475.400,37	371.763,15	-	-	-	-
(=) Receita Fiscal (I)	325.687.973,24	221.148.327,74	248.988.898,61	569.259.139,75	482.612.791,01	524.006.384,62	564.727.644,46
Despesa Total	268.810.148,49	395.224.745,09	428.004.096,60	637.259.139,75	516.805.791,01	562.806.384,62	564.727.644,46
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.384.506,48	1.227.589,82	1.361.054,17	1.509.000,76	1.673.029,14	1.857.062,35	2.042.768,58
(-) Amortização da Dívida	9.860.465,49	6.832.979,68	8.813.105,31	11.367.143,23	14.661.341,34	16.127.475,47	17.740.223,02
(-) Concessão de Empréstimos	415.502,44	-	-	-	-	-	-
(-) Títulos Capital Integralizados	-	-	-	-	-	-	-
(=) Despesa Fiscal (II)	257.149.674,08	387.164.175,59	417.829.937,12	624.382.995,77	500.471.420,53	544.821.846,80	544.944.652,86
Resultado Primário (I - II)	68.538.299,16	(166.015.847,85)	(168.841.038,51)	(55.123.856,02)	(17.858.629,52)	(20.815.462,18)	19.782.991,60
Dívida Consolidada	52.495.633,21	47.919.196,85	44.910.041,22	47.398.219,34	46.877.241,83	46.356.264,32	45.835.286,81
(-) Total do Ativo Financeiro	291.571.311,06	212.716.694,75	221.403.589,62	219.098.195,59	225.671.141,46	232.441.275,70	239.414.513,98
(+) Restos a Pagar Processados	6.268.868,22	8.179.243,33	3.545.126,37	4.224.148,96	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(158.543.362,40)	(164.794.497,80)	(146.812.181,49)	(167.475.827,29)	(178.793.899,63)	(186.085.011,38)	(193.579.227,17)
Dívida Fiscal Líquida	(158.543.362,40)	(164.794.497,80)	(146.812.181,49)	(167.475.827,29)	(178.793.899,63)	(186.085.011,38)	(193.579.227,17)
Resultado Nominal	(90.532.315,45)	(164.794.497,80)	(146.812.181,49)	(167.475.827,29)	(178.793.899,63)	(186.085.011,38)	(193.579.227,17)

Anexo de Metas Fiscais
Quadro III - Evolução do Patrimônio Líquido
(art.4º, §§ 1º e 2º da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	3º Exercício Anterior (2007)	2º Exercício Anterior (2008)	1º Exercício (2009)
PATRIMÔNIO/CAPITAL	471.155.300,00	518.270.830,00	596.011.454,00
RESERVAS	-		
RESULTADO ACUMULADO	-		
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	471.155.300,00	518.270.830,00	596.011.454,00

Anexo de Metas Fiscais
Quadro IV - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 (art.4º,§§ 1º e 2º da LC 101/00)
 Valores Nominais em R\$ 1,00

EXERCÍCIO 2007		INGRESSO	APLICAÇÃO
HISTÓRICO			
SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR		280.000,00	
TOTAL			
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		280.000,00	
EXERCÍCIO 2008		INGRESSO	APLICAÇÃO
HISTÓRICO			
SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR		300.000,00	
TOTAL			
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		300.000,00	
EXERCÍCIO 2009		INGRESSO	APLICAÇÃO
HISTÓRICO			
SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR		313.830,00	
TOTAL			
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		313.830,00	

Anexo de Metas Fiscais
Quadro V - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
 (art.4º, § 2º inciso III da LC 101/00)
 Valores Nominais em R\$ 1,00

DETALHAMENTO DA RENÚNCIA	1º EXERCÍCIO (2009)	2º EXERCÍCIO SEGUINTE (2010)	3º EXERCÍCIO SEGUINTE (2011)
Eventualidade de Incentivos Fiscais	200.000,00	200.000,00	200.000,00
TOTAIS	200.000,00	200.000,00	200.000,00

DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO	1º EXERCÍCIO (2009)	2º EXERCÍCIO SEGUINTE (2010)	3º EXERCÍCIO SEGUINTE (2011)
Reequilíbrio de alíquotas conforme Artigo 14 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal	200.000,00	200.000,00	200.000,00
TOTAIS	200.000,00	200.000,00	200.000,00

Anexo de Riscos Fiscais
Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada
(art. 4º, §3º inciso V da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$ 1,00

	1º EXERCÍCIO (2009)	2º EXERCÍCIO SEGUINTE (2010)	3º EXERCÍCIO SEGUINTE (2011)
Detalhamento da Expansão			
Recuperação, Preservação e Manejo das Sub-Bacias	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Recursos de origem nas Taxas do DMAE	200.000,00	200.000,00	209.220,00
TOTAL	400.000,00	400.000,00	400.000,00

	1º EXERCÍCIO (2009)	2º EXERCÍCIO SEGUINTE (2010)	3º EXERCÍCIO SEGUINTE (2011)
Detalhamento da Compensação			
Anulações de dotações orçamentárias Conforme Artigo 43 da Lei 4.320/1964	500.000,00	500.000,00	500.000,00
TOTAL	500.000,00	500.000,00	400.000,00